



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05.293/14

*Prefeitura Municipal de Solânea.
Aquisição de medicamentos. Regularidade do
Pregão Presencial nº. 004/2014 e dos
contratos decorrentes.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02270/15

O **Processo TC-05.293/14** trata do **Pregão presencial nº 0004/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Solânea**, com vistas à **aquisição de medicamentos**. Inicialmente, a **Auditoria** opinou pela **notificação** da autoridade responsável para **apresentação da pesquisa de mercado** (cotação de preços), nos termos do art.43, inc. IV, da Lei nº 8666/93, no valor de **R\$ 492.609,00**, tendo como **vencedores** as empresas:

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR R\$
AGLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	03 itens	23.578,00
CIRUFARMA COMERCIAL LTDA	28 itens	92.728,00
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	14 itens	17.624,00
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	38 itens	118.804,00
DROGAFONTE LTDA	79 itens	205.585,00
MACEIO MED. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	08 itens	15.550,00
NELFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	95 itens	18.740,00
TOTAL		492.609,00

Após notificação, o gestor apresentou **defesa escrita**, solicitando a **juntada** da **pesquisa de mercado** e dos **documentos de fls. 3/36**, consistentes na pesquisa de preços efetuada junto a empresas fornecedoras dos produtos adquiridos, como também uma relação contendo o preço médio encontrado. Após **confrontar** os **preços de aquisição** com os da **pesquisa apresentada** na **defesa**, a **Auditoria** entendeu **elidida a irregularidade** antes apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

Oral, na sessão, a Representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPJTCE**, uma vez ter sido **elidida a falha** inicialmente apontada, **vota** pela:

1. **Regularidade** do **Pregão Presencial nº 0004/2012** e dos **contratos dele decorrentes**, quanto ao **aspecto formal**;
2. Determinando o **arquivamento** do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.293/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0004/2014 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal;***
- II. Determinar o ARQUIVAMENTO deste processo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de agosto 2015.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 4 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO